PARECER Nº 217/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0490/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, pretende-se angariar recursos para campanhas de castração em massa de animais domésticos, possibilitando ao Município oferecer condições de atendimento veterinário básico.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A matéria versada é indiscutivelmente assunto de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Uma vez que se relaciona à forma de captação de recursos ao erário, a predominância do interesse do Município de São Paulo não suscita maiores dúvidas.

Ademais, não há propriamente criação de novas atribuições administrativas, porquanto se pretende apenas a emissão de boleto bancário para o contribuinte, se quiser, realizar doação ao Poder Público. Oportuno destacar também acerca da iniciativa legislativa que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878.911RG/RJ, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016). Todavia, para espancar qualquer dúvida acerca de suposta invasão do Legislativo na organização administrativa, propõe-se correção do texto para dar à propositura uma feição de autorização ao Executivo.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0490/2017.

Dispõe sobre a inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a inserir boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, a partir de janeiro de 2019.

Art. 2º O pagamento do boleto ora criado será voluntário e opcional, não cabendo qualquer cobrança posterior por parte do Poder Público, nem por parte de empresas de cobrança terceirizadas.

Art. 3º O valor do boleto bancário voluntário será de R$ 12,00 (doze) reais anuais para pessoas físicas e de R$ 24,00 (vinte e quatro) reais para pessoas jurídicas, pagos em boleto único, corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º Os valores arrecadados serão usados preferencialmente para campanhas de castração em massa de animais e para atendimento veterinário público, nessa ordem.

Art. 5º Caberá ao Executivo a gestão de recursos arrecadados e eventuais campanhas de conscientização que se fizerem necessárias para alcançar o objetivo desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.